



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5165835-72.2020.8.09.0051

Ação Civil Pública (L.E.)

Requerente: Sindicato Dos Policiais Civis Do Estado De Goiás - Sinpol

Requerido: Elexandre Cezar Rossignolo

DECISÃO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS (SINPOL), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS com pedido liminar, em face de ELEXANDRE CÉZAR ROSSIGNOLO, também qualificado nos autos.

Alega o autor, em síntese, que o requerido é Delegado de Polícia, lotado na 14ª Delegacia Regional de Jataí/GO, que abarca também as cidades de Caçú, Itajá e Serranópolis. Reside, contudo, em comarca diversa, qual seja, Rio Verde/GO, cuja situação tem causado prejuízo ao exercício das atividades policiais nos plantões em que é escalado.

Na regional de Jataí/GO não há delegado com escala exclusiva para os plantões daquelas cidades, assim as autoridades policiais são escaladas em regime de plantão de sobreaviso, e quando surge uma demanda, a equipe plantonista entra em contato com o delegado escalado, que se dirige até a delegacia para exercer as funções inerentes ao seu cargo.

Sustenta que tem acontecido situações que andam dificultando o andamento dos trabalhos nos plantões quando o Requerido está escalado, principalmente no que diz respeito a sua ausência para atender às demandas, como lavratura dos autos de prisão em flagrante, atribuindo aos agentes e escrivães de polícia das delegacias, a responsabilidade de realizar funções que são de sua competência exclusiva.

Afirma que em diversas ocasiões, o Requerido se negou a ir para a Delegacia de Jataí, ordenando ao escrivão de polícia que lavrasse auto de prisão, alegando que não seria necessário sua presença ali, e que os servidores presentes poderiam resolver a situação, já que estava em sua residência, na cidade de Rio Verde/GO, razão pela qual demoraria, aproximadamente, duas horas para chegar à delegacia,

Diz que o Ministério Público do Estado de Goiás instaurou um Inquérito Civil Público, por meio da Portaria n.º 129/2019, com o objetivo de apurar diversas irregularidades que estariam ocorrendo na Delegacia Regional de Polícia Civil de Jataí, considerando que foi noticiado que os delegados lotados naquela unidade

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: Inicial - COM O PEDIDO DE LIMINAR
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Karoline da Silva Santos - Data: 14/08/2020 09:20:22



policial não permanecem na cidade e não comparecem à delegacia para lavrarem os flagrantes

Por fim, narra que a legislação permite, em casos excepcionais, que o trabalho seja realizado por videoconferência. No entanto, a ausência do requerido não se dá por causa excepcional. Ademais, os Delegados recebem mensalmente valores correspondentes à AC4, que é a verba indenizatória recebida pelo trabalho extraordinário realizado.

Pugna, em sede de liminar, pela determinação da obrigação de fazer ao Requerido para que fixe sua residência na Comarca de sua lotação, no cargo de Delegado de Polícia, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei n.º 16.901/2010) e 294, incisos I e VIII, do Estatuto do Servidor Público (Lei 10.460/1988).

Juntou documentos com a inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A priori, verifico que a legitimidade ativa está patente. Isso porque A Constituição Federal, no inciso III, do artigo 8º, assegura aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao reconhecimento da legitimidade extraordinária da entidade sindical para, como substituto processual e independentemente de autorização dos integrantes, propor ação civil pública para a defesa dos interesses da categoria que representa.

Cumpram destacar que a Ação Civil Pública possui procedimento especial editado pela Lei nº 7.347/85, aplicando-se de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Outrossim, como se sabe, é perfeitamente admissível a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública, com ou sem justificação prévia, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, desde que presentes os pressupostos típicos das tutelas de urgência, consistentes na probabilidade do direito e no perigo na demora, o primeiro caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos deduzidos na inicial, e o segundo marcado pelo perigo na demora da prestação jurisdicional.

Vale dizer, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inaugural.

Sabe-se que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás visa, em sede de liminar, a determinação da obrigação de fazer ao Requerido para que fixe sua residência na Comarca de sua lotação, no cargo de Delegado de Polícia, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei n.º 16.901/2010) e 294, incisos I e VIII, do Estatuto do Servidor Público (Lei 10.460/1988).

De uma leitura atenta da peça inicial, entendo ser o caso da concessão da liminar pleiteada.

A probabilidade do direito invocado pelo Sindicato é latente, uma vez que, de acordo com o artigo 67, inciso XVII da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei nº 16.901/10), os servidores policiais possuem o dever de residir na comarca em que exerçam cargo ou função. Tal regra só poderá ser afastada com autorização. Senão, vejamos:

Art. 67 - São deveres do servidor policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos:

(...)

XVII – residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;

Ora, se o Requerido está lotado no Município de Jataí/GO e não verificando qualquer autorização em contrário, deve residir neste Município, a fim de evitar prejuízos ao serviço público essencial de segurança pública.

Compulsando os autos, em uma análise sumária, própria da liminar, verifica-se que o Requerido, por diversas vezes, recusou-se a comparecer na unidade policial de Jataí/GO para lavratura dos atos de sua competência, tendo em vista que estava há mais de 2 horas de distância, uma vez que reside em Rio Verde/GO.

É razoável que, se o Requerido está lotado na Delegacia do Município de Jataí, é lá que deverá residir, a fim de cumprir com as atribuições a ele conferidas.

Aduz-se disso, que residindo na Comarca de sua respectiva lotação, a autoridade poderá, por conseguinte, seus anseios e necessidades de perto e integrando-se nela, poderão realizar plena e perfeitamente suas funções, cumprindo sua missão mais relevante: a de paladino dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o perigo da demora é irrefutável, já que o desempenho da atividade policial nos plantões da Delegacia Regional de Jataí tem sido prejudicado, já que o Requerido reside em comarca diversa, prejudicando o serviço público essencial à coletividade.

Ademais, o Delegado de Polícia recebe verbas de AC4, decorrente das horas laboradas nos plantões em que são escalados, o que implica também em prejuízo ao erário, já que o Requerido recebe as verbas pelo serviço extraordinário sem estar efetivamente trabalhando, conforme exige a legislação.

Verifico, em uma cognição sumária, os fundamentos relevantes e a possibilidade de lesão no perigo da demora na entrega da tutela jurisdicional.

Pelas razões acima, tenho por bem a concessão da liminar requerida pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar obrigação de fazer ao Requerido para que fixe sua residência na Comarca de sua lotação, no cargo de Delegado de Polícia, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei n.º 16.901/2010) e 294, incisos I e VIII, do Estatuto do Servidor Público (Lei 10.460/1988).

Expeça-se ofício ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás para que tome ciência do teor desta decisão.

Efetivada a medida liminar, cite-se o Requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 335, do CPC/15.

Cuidando-se, pois, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Ressalto que em eventual manifestação de interesse das partes, poderá ser agendada audiência de conciliação no curso processual.

Por fim, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 178 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

4

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: Inicial - COM O PEDIDO DE LIMINAR
Ação Cível Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Karoline da Silva Santos - Data: 14/08/2020 09:20:22